



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.480 - SP (2015/0108724-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : GUSTAVO SAMPAIO FRIOLI (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS PINHEIRO
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. *In casu*, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada no *modus operandi* dos delitos, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, em comparsaria, surpreendendo as três vítimas, munido de duas armas de fogo em punho, invadiu o local de trabalho delas efetuando diversos disparos, causando o óbito de uma e lesionando outra.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.480 - SP (2015/0108724-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUSTAVO SAMPAIO FRIOLI contra acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC n. 2187203-86.2014.8.26.0000.

Consta nos autos que, em 17/9/2014, o recorrente foi preso temporariamente pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 121, § 2º, I e V, c/c o art. 14, II (duas vezes), ambos do Código Penal (fls. 11/24), sendo a custódia convertida em preventiva (fls. 37/38).

No presente recurso, o recorrente alega que sofre constrangimento ilegal porque: *a)* a decisão fundamentou-se somente na gravidade abstrata do delito; *b)* a prisão cautelar é medida excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que não estariam presentes no caso, e desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar, prevista no art. 319 do mesmo diploma normativo; e *c)* em liberdade, não representa ameaça à ordem pública, porque é primário, com emprego e residência fixa.

Em parecer (fls. 193/195), o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.480 - SP (2015/0108724-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A prisão preventiva do recorrente foi decretada sob a seguinte fundamentação (fl. 37):

Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao investigados.

Ademais, o *modus operandi*, consubstanciado na suposta efetuação de vários disparos de armas de fogo que teriam alvejado a suposta indefesa vítima fatal Eduardo, em várias partes do corpo, bem como o ofendido Fábio e quase atingido outras duas pessoas que se encontravam no local, revela indícios de periculosidade dos investigados, a justificar a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal.

O TJ/SP, ao denegar a ordem, manteve a segregação cautelar do recorrente com base nos mesmos fundamentos adotados pelo magistrado de primeiro grau, reforçando, assim, a necessidade da manutenção da custódia. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 139):

A necessidade da custódia provisória do ora paciente, reconhecida pelo despacho, que decretou a medida, calca-se em circunstâncias concretas do fato delituoso imputado na denúncia, por sua vez, colhidas no inquérito policial. Não há que se falar em fundamentação precária ou inidônea.

Trata-se de crime de homicídio consumado, bem como, de dois delitos de tentativa de homicídio, praticados, em tese, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, consistente em colhê-los de surpresa, atacando-os quando não podiam esperar, por motivo torpe, consistente em vingança, com relação à vítima José Eduardo, e para assegurar a execução de crime, com relação às vítimas Fábio e Anderson.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Na presente hipótese, verifica-se que foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para a decretação da prisão preventiva do recorrente – sendo invocada a gravidade concreta do delito – *modus operandi* –, porque o réu, em comparsaria, surpreendendo as três vítimas, munido de duas armas de fogo em punho, invadiu o local de trabalho delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuando diversos disparos, causando o óbito de uma e lesionando outra.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente.

Em hipóteses similares à presente, esta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO. AGENTE POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE OUTRO HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - *In casu*, consta que o ora recorrente, descontente com o relacionamento da irmã com a vítima, em momento de discussão, efetuou quatro disparos de arma de fogo em sua direção, com intenção de matar, não o fazendo por circunstâncias alheias à sua vontade.

III- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (*modus operandi*), bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, pois possuidor de maus antecedentes, já que condenado por outro crime de homicídio ocorrido após o fato apurado neste caso.

Recurso ordinário desprovido (RHC 59.482/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública ante a periculosidade do paciente, evidenciada quer pela magnitude do crime contra a vida, pois, por vingança, matou uma pessoa a tiros e atentou contra a vida de mais duas vítimas, quer por seu comportamento anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, pois é "acusado de outros delitos, como porte de arma de fogo e tentativa de homicídio", tudo a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado (HC 318.257/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

Presentes um dos requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do recorrente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0108724-3

RHC 59.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087652820148260047 00290000 20150000080924 21657036120148260000
21872038620148260000 290000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO SAMPAIO FRIOLI (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS PINHEIRO
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIS FERNANDO SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).